



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13964/000.298/95-37
RECURSO Nº : 08.633
MATÉRIA : IRPF - ANO DE 1994
RECORRENTE : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.385

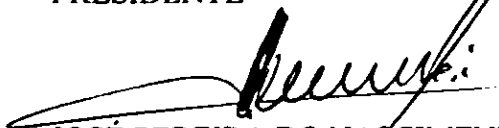
IRF - FALTA DE PAGAMENTO - Tendo a contribuinte retido e não recolhido o Imposto de Renda na Fonte, lícita é a sua cobrança de ofício, juntamente com os encargos legais.

MULTA DE OFÍCIO - Será aplicada a multa de ofício de 100%, sobre o valor dos tributos devidos e cobrados através de ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.298/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.385
RECURSO Nº : 08.633
RECORRENTE : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, onde lhe é exigido crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado e não recolhido, no período de maio a novembro de 1995, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada, com o lançamento, insurge-se contra ele a autuada através da impugnação de fls. 12 a 15, arguindo em síntese que a multa não pode ser de 100%, mas quando muito de 20%, já que confessara o débito através da DCTF e ainda porque o Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu artigo 52, veda a aplicação de multa superior a 10%; que poderia pedir o parcelamento do débito com base na M.P. 1.110 de 30.08.95 e Portaria nº575 de 05.10.95 em seu artigo 31, sendo contudo obstada em virtude da autuação. Argui ainda que a decisão proferida pela CSRF exclui a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, e portanto possui créditos referentes ao pagamento efetuado com a incidência da TRD naquele período, o que reduziria o seu débito; que propôs ao Delegado da Receita Federal em Florianópolis o pagamento do débito com produtos de sua fabricação, o que foi negado. Requer finalmente seja a multa reduzida a 100% e a compensação dos débitos com a TRD paga indevidamente no período de fevereiro a julho de 1991.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, entendendo que, o imposto de renda retido na fonte e não recolhido deve ser exigido de ofício, acrescido da multa e demais encargos; que não se aplica a hipótese da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do CTN pela simples entrega da DCTF; que a TRD não está sendo cobrada por estar fora do período de sua incidência e que o parcelamento de débitos a que se refere a MP 1.110 de 30 de agosto de 1995 não contempla os débitos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.298/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.385

Intimada da decisão em 27.02.96, o contribuinte protocola em 21.03.96, recurso de fls. 34/40, onde rebate a fundamentação da decisão singular, reiterando as razões dispendidas quando da impugnação, insiste no direito a compensação do débito com valores pagos indevidamente a título de TRD e pede o provimento do recurso.

Às fls. 43 o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Contra Razões onde pede para que seja mantida a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.298/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.385

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Os presentes autos noticiam que a contribuinte efetuou na folha de pagamento de seus funcionários, a retenção a título de IRFonte, se constituindo assim em depositária dos respectivos valores, cujo recolhimento aos cofres da União é de sua inteira responsabilidade. Tais recolhimentos contudo, não foram efetuados, consoante admitido pela própria contribuinte, ensejando assim lavratura do Auto de Infração.

Em suas razões defensórias a contribuinte se insurge contra a multa de ofício, arguindo que houve a denúncia espontânea através da entrega da DCTF, invocando o artigo 138 do CTN.

De início, observa esse relator que a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação da entrega da DCTF denunciando o débito na forma alegada.

De qualquer forma, mesmo que o fizesse, tal fato por si só não ensejaria os benefícios concedidos quando da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, que assim prescreve:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”(gn)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.298/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.385

Muito embora a recorrente alegue haver entregue a DCTF, em momento algum sequer alegou haver recolhido o débito, mas ao contrário, admite não tê-lo feito.

Destarte, razão alguma assiste à recorrente, para pleitear o beneplácito da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, já que não recolheu o tributo devido, um dos requisitos exigidos pelo dispositivo legal citado, de sorte que, a multa de ofício de 100% é perfeitamente cabível.

Por outro lado, oportuno observar que, a invocação do código de Defesa do Consumidor se configura como inócua, na medida em que, a Lei nº8078/90, versa sobre matéria diversa, sem qualquer aplicação no caso.

Pertinentemente ao pretendido direito ao parcelamento do débito, também não assiste qualquer razão à recorrente, por mais de um motivo.

Em primeiro lugar, porque foge a competência desse Conselho, conceder ou negar parcelamento de débitos.

Em segundo lugar, porque o parcelamento de débitos para com a Receita Federal, a que se referem a M.P. nº 1.110/95 reeditada pela M.P. 1.209/95, e a Portaria Conjunta nº 575 de 05 de outubro de 1995, não contempla os débitos relativos ao Impostos de Renda Retido na Fonte e não recolhido.

Dai se colhe que, por absoluta falta de previsão legal, não cabe aqui maiores digressões a respeito do parcelamento do débito exigido nos presentes autos.

Analisando a arguição relativa a TRD e a sua pretensa compensação, tem este relator a observar o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.298/95-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.385

O presente procedimento não está a exigir TRD, mesmo porque, o crédito tributário aqui exigido foi constituído fora do período de incidência da mesma.

Quanto a pretensão de compensação de valores observa este relator que muito embora alegado, não trouxe a recorrente para os autos qualquer prova da efetiva existência do suposto crédito, não declinando sequer o valor do mesmo.

De qualquer forma, não pode ser êle aqui pleiteado, mas sim em procedimento próprio e adequado, na medida em que, os presentes autos versam sobre matéria diversa.

Por fim, não se vislumbra nos presentes autos qualquer tratamento desigual ou diferenciado, sendo portanto inócua a arguição do inciso II do artigo 150 da vigente Constituição Federal.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO